

02ª Vara do Trabalho de Petrópolis

Processo nº

0101552-30.2017.5.01.0302

Reclamante:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST DE SERV DE SAUDE

Advogado:

VALDIR LIMA - OAB: RJ64483

Reclamado:

SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO

Advogada:

LAURA MIRANDA E SILVA DE SA EARP - OAB: RJ174610

SENTENÇA

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST DE SERV DE SAUDE, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Cumprimento em 22/09/2017, contra **SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**, também qualificado nos autos, formulando em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs os pedidos de cobrança de reajuste salarial, retificações, dentre outros discriminados na petição inicial.

Instruiu a peça inaugural com documentos.

Conciliação prejudicada.

O reclamado apresentou resposta escrita, sob a forma de contestação, no ID e310e99, impugnando o mérito conforme as razões de fato e de direito lá descritas.

Foi produzida a prova documental.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Em razões finais orais, a parte reportou-se aos elementos dos autos.

Renovada, a proposta conciliatória continuou prejudicada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

Do direito intertemporal - aplicação da Lei 13.467/2017

Inicialmente, considerando a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por meio da Lei 13.467/2017, com início da vigência em 11/11/2017, é necessário alguns esclarecimentos acerca da sua aplicabilidade.

É cediço que, pelo princípio do *tempus regit actum*, ao ingressar uma norma processual no nosso ordenamento ela se aplica imediatamente aos processos em trâmite.

Porém, com tamanha alteração realizada pela Lei mencionada, devo analisar o princípio considerando os fatos jurídicos em curso e aqueles iniciados após a vigência da reforma.

É também de conhecimento que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), no seu artigo 6º, dispõe que:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)"

No mesmo sentido temos o artigo 5º da CRFB, inciso XXXVI:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Tais dispositivos têm por escopo dar guarida à segurança jurídica e estabilidade das relações.

A CLT, na mesma linha de raciocínio, a título de exemplo, no artigo 915 consagrou a inaplicabilidade do regime recursal novo ao recurso já iniciado, respeitando as situações processuais em curso.

Também é importante mencionar que o Código de Processo Civil (CPC), nos seus artigos 14, 1046 e 1047, dispõem de regras de transição.

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código. [...]

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência."

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos."

Das obrigações da CCT

O requerente ajuizou a presente ação, na medida em que o requerido não cumpriu com os ditames da cláusula 3ª na convenção coletiva, mormente quanto ao reajuste e adicional de produtividade.

O requerido afirma o não cumprimento, porém por questões financeiras, basicamente, mormente após o arresto que sofreu nas suas contas.

É importante salientar, que não obstante a ausência de alegação pelo requerido, o *factum principis* está disposto no artigo 486 da CLT e seus parágrafos. É uma das espécies de força maior não ensejando, porém, quanto à relação de emprego, os mesmos efeitos que essa, considerando o tratamento especial atribuído a ele pela CLT.

O referido artigo confere ao ente público o dever de indenizar os empregados ante a responsabilidade pelo ato de autoridade que ocasiona a paralização temporária ou definitiva da empresa.

O fato deve ser inevitável, para o qual não haja concorrido o empregador e torne absolutamente impossível a continuação do contrato. A culpa do empregador, ainda que indireta, impede a aplicação do artigo 486.

Além disso, a impossibilidade de execução deve ser absoluta para que se caracterize o "fato príncipe". Portanto, se o ato da autoridade é motivado por comportamento ilícito ou irregular da empresa, a culpa e as sanções lhe são atribuídas por inteiro não havendo que se invocar o instituto em questão.

No caso dos autos, o requerido confunde o instituto acima com o risco do negócio, consubstanciado no artigo 2º da CLT.

O cumprimento das normas coletivas é constitucionalmente previsto, e deve ser plenamente respeitada, pois o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que gera a obrigatoriedade de respeito às suas cláusulas.

Então, o arresto sofrido não elide a obrigação de cumprir a CCT, inserindo-se no risco do empreendimento de qualquer empregador, não podendo utilizar desse fundamento para não efetuar os pagamentos devidos aos seus empregados. Não pode o requerido pretender transferir esse risco para os trabalhadores.

Quanto à produtividade, a norma é clara ao determinar o pagamento independentemente de critérios, devendo o requerido questionar a sua validade no juízo competente.

Sendo assim, julgo os pedidos procedentes para condenar o requerido a efetuar os pagamentos dos reajustes e adicional de produtividade previstos na cláusula 3ª e seus parágrafos - ID 71c443e.

Friso que, ante a ausência de previsão expressa acerca do adicional de produtividade, o percentual será devido mensalmente.

Os valores, prazos, percentuais, base de cálculo, vigência e demais critérios serão aqueles

inseridos nos estritos termos do lá descrito, com os reflexos nas demais parcelas contratuais, como trezenos, férias + 1/3 e FGTS.

O requerido, após o trânsito em julgado e em sede de liquidação, deverá retificar as CTPS dos empregados para fazer constar a real remuneração e suas evoluções. Na omissão, autoriza-se o requerente proceder as retificações pertinentes - artigo 39 da CLT, não tendo que se falar em multa diária.

Da multa normativa

Ante a procedência e descumprimento da cláusula 3ª da CCT, deverá o requerido efetuar o pagamento da multa da cláusula 28ª a cada empregado beneficiado no valor fixo de R\$ 344,00.

Da extensão da decisão

No intuito de não pairarem dúvidas acerca da extensão da presente decisão, considerando que o requerente possui representatividade em diversos municípios do Estado, há se aplicar o artigo 16 da Lei 7347/85:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)"

Então, a futura execução da presente sentença somente poderá ser levada a cabo para os beneficiários que laboram ou laboraram nos limites da competência territorial da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis.

Da forma de liquidação

Com base no artigo 98, par. 2º do CDC, pode-se vislumbrar que dois são os tipos de execução provenientes das ações coletivas: a individual e a coletiva.

Entretanto, seguindo-se a sistemática tanto da LACP quanto do CDC, determina-se a **liquidação e execução individualizadas** (seja pelo legitimado ordinário, seja pelo extraordinário), já que, em tal fase, em se tratando de danos individualizados, a cada interessado cabe demonstrar a extensão de seu dano e, conseqüentemente, a reparação devida (vide o art. 99, ao conceder preferência, no caso de concurso de créditos individuais e coletivos, ao crédito individual e, ainda, o art. 100, determinando que apenas não havendo

habilitação de número compatível de indivíduos deve se proceder à liquidação e execução coletivas).

Ao analisar qual norma processual será aplicada na definição da competência para execução individualizada de decisão que possui efeitos *erga omnes*, primeiramente destaca-se que a previsão do **artigo 877 da CLT** (que atribui a competência para a execução e, por consequência, para a liquidação, ao juízo que proferiu a sentença condenatória ou que homologou o acordo judicial) surgiu ainda sob a influência de extremado individualismo processual, não mais se ajustando aos casos de execução das ações coletivas, que dispõem de procedimento próprio regulamentado pela Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), combinada com o Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ambas consideradas compatíveis com o processo do trabalho.

Os incs. I e II do parágrafo único do art. 98 do CDC são claros em **dissociar o juízo da liquidação da sentença do juízo da ação condenatória** para prever, no caso de execução individual, a competência do juízo da liquidação da sentença ou o da ação condenatória, ou seja, a lei permite ao credor liquidar a sentença em foro diverso do da ação condenatória, assim contrariando a regra geral.

O objetivo da lei é favorecer o credor, permitindo-lhe liquidar a sentença em seu domicílio. Neste sentido, a aplicação analógica do art. 101, I do CDC, reconhecendo a competência em favor do foro do domicílio da vítima ou sucessores.

Caso a competência fosse fixada pela regra do art. 877 da CLT, restaria inviabilizado acesso à justiça de inúmeros empregados, esvaziando-se o conteúdo da ação coletiva.

Compatíveis os princípios que regem a defesa do consumidor à defesa do trabalhador, o intuito existente na sistemática da ação coletiva trabalhista é idêntico ao da liquidação individualizada do CDC, qual seja, viabilizar que o vitimado busque individualmente a reparação do seu dano em juízo diverso daquele que proferiu a sentença coletiva, viabilizando o acesso à justiça, concluindo-se ser completamente compatível a **liquidação individualizada no foro diverso daquele em que proferida a sentença condenatória, utilizando-se como competente o foro do domicílio do autor**, tal qual majoritariamente entende-se em sede comum.

Logo, diante das características próprias da ação, determina-se que **a liquidação individualizada ocorrerá no foro do domicílio do autor**, nos termos do art. 103, § 3º do CDC, como forma de garantia do efetivo acesso à justiça e, ainda, viabilizar a distribuição das ações de liquidação individuais entre os vários juízos, a fim de não se sobrecarregar uma única Vara que julgou a ação coletiva que, em função de uma única ação de conhecimento de tutela coletiva, pode se ver atrelada a centenas ou milhares de liquidações e execuções individuais.

A liquidação/execução deverá ocorrer de forma **individualizada**, promovida pelos legitimados **ordinários** (empregados, ex-empregados e dependentes) ou **extraordinário** (sindicato), através de simples cálculo **ação autônoma**, observados os parâmetros traçados pela coisa julgada material; a competência é do **foro do domicílio do autor à liquidação individualizada**; deverá ser observado o marco prescricional e o prazo de 1 ano (artigos 94 e 100 do CDC) para a habilitação dos beneficiários, contados a partir da **publicação desta decisão no Diário Oficial, na íntegra**.

Em relação à coisa julgada, seus efeitos somente se dão se a decisão for *in utilibus* (útil para os interessados) e *secundum eventum litis* (de acordo com o resultado da demanda,

leia-se, precedente).

Sendo esta a hipótese dos autos, a coisa julgada somente será estendida desde que o interessado requeira a suspensão da sua ação individual no prazo de 30 dias da ciência da presente ação.

No mesmo sentido é a Súmula 23 do TRT1:

"SÚMULA Nº 23 "LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA DA AÇÃO COLETIVA. EFEITO ULTRAPARTES.

REQUISITOS. I A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). II Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte). A coisa julgada desfavorável não impede o ajuizamento de ações individuais, ainda que constatada identidade de pedido e causa de pedir."

Da litigância de má-fé

Não apurado qualquer excesso por parte do autor no exercício regular de seu direito de ação, além de não configurada nenhuma das hipóteses inseridas no artigo 17 do CPC, afasta-se a má-fé pretendida.

Da gratuidade de justiça

As partes declaram sua miserabilidade na peça inicial, o que basta para o deferimento da gratuidade de justiça - parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

Ademais, é notória a situação financeira abalada em que o requerido se encontra, mormente após o arresto noticiado.

Defiro para ambas as partes - Súmulas 481 do STJ e 436 do TST.

A concessão do benefício está limitada ao pagamento das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, por se tratar de garantia do juízo para a execução.

Dos honorários advocatícios

Defiro o pedido de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código Civil Brasileiro e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27, do Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno; Resolução nº 126, de 16/02/2005).

Das contribuições previdenciária e fiscal

A contribuição previdenciária deverá ser recolhida pela parte ré, autorizado o desconto da cota da parte autora, sobre o crédito devido, de natureza salarial - 28 da lei 8212/91, respeitado o limite do salário de contribuição.

O imposto de renda deverá ser deduzido do crédito do reclamante e calculado na forma do

artigo 12-A da lei 7713/88, alterado pela lei 12350/2010, posterior normatização nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil, e enunciado 24 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho.

A culpa do empregador pelo inadimplemento das parcelas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pela sua cota-parte. Nesse sentido é o entendimento da OJ 363 da SDI-1 do TST, o qual adoto (se houver requerimento do autor no sentido de não incidência do IR por culpa do empregador).

Exclui-se da sua base os juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Dos juros e correção monetária

Os juros de mora, no processo do trabalho, são devidos desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, incidentes sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, na forma do artigo 883 da CLT, artigo 39 par. 1º da lei 8177/91 c/c súmula 200 do TST.

O índice de correção monetária será o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, conforme entendimento contido na súmula 381 do TST, que ora adoto.

Da dedução

Defiro, de ofício, no sentido de deduzir das parcelas ora deferidas à autora o que a reclamada já houver pago, comprovadamente, sob os mesmos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa - art. 884 do CC.

DISPOSITIVO

Posto isso, assegurando a gratuidade de justiça às partes, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST DE SERV DE SAUDE** em face de **SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO**, para condenar o requerido a pagar, no prazo legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, tudo na forma da fundamentação supra, que este *decisum* integra, os valores e títulos acima deferidos.

Honorários advocatícios ao autor em 15% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Expeça-se ofício à União, com cópia desta sentença, para os fins previstos nos arts. 832, §4º e 5º e 876, parágrafo único, ambos da CLT.

Expeça-se ofício ao MPT, com cópia da inicial e da sentença, para adotar as medidas que entender cabíveis.

Custas de R\$ 800,00, pela parte ré, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00, arbitrado à condenação para este efeito específico, na forma do art. 789, inciso IV, § 2º, da CLT, dispensadas ante a gratuidade ora deferida.

Intimem-se as partes.

Petrópolis, 21 de junho de 2018.

Luís Guilherme Bueno Bonin
Juiz do Trabalho Substituto

PETROPOLIS, 21 de Junho de 2018

LUIS GUILHERME BUENO BONIN
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence
a:

[LUIS GUILHERME BUENO BONIN]



18062112575869100000076451526

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>